

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90004/2026

Processo Administrativo n.º 9900004962/2026

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000035/2026

UASG 928561 - NITEROI PREVI

RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **Bosque Consultoria Empresarial e Gestão de RH**, referente ao Pregão em referência, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do Edital e de seus anexos, e em observância ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

1) O item 5.5.3 do Termo de Referência dispõe que "os materiais de limpeza serão fornecidos conforme cláusula das obrigações da contratante". Ocorre que os itens 10.1 a 10.9 do Termo de Referência (Obrigações do Contratante) e a Cláusula Oitava da minuta de contrato (subitens 8.1.1 a 8.1.16) não contêm previsão de fornecimento de materiais pela CONTRATANTE. Em sentido oposto, o item 5.5 do TR determina que a CONTRATADA disponibilize "os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários"; o item 11.8 do TR impõe à CONTRATADA "utilizar materiais, insumos e produtos adequados"; e os subitens 9.1.3 e 9.1.26 da minuta de contrato atribuem à CONTRATADA o fornecimento de "todos os materiais, equipamentos e utensílios". O subitem 1.3.5 da minuta estabelece que, havendo divergência entre o contrato e seus anexos, prevalece o contrato. Solicita-se esclarecer, de forma expressa e com indicação da cláusula aplicável, se o fornecimento dos materiais e produtos de limpeza — notadamente saneantes, desinfetantes, papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido e sacos de lixo — e dos equipamentos de conservação (carrinhos funcionais, mops, baldes espremedores, enceradeira, aspirador) é obrigação da CONTRATANTE ou da CONTRATADA. Caso seja da CONTRATANTE, solicita-se a indicação da cláusula que a institui. Caso seja da CONTRATADA, solicita-se a informação dos quantitativos estimados pela Administração, para que os licitantes possam dimensionar a rubrica correspondente no Módulo 5 da planilha de custos.

Resposta: Conforme previsto no item 5.5.3 do Termo de Referência, os materiais e produtos de limpeza serão fornecidos pela CONTRATANTE, compreendendo os insumos necessários à execução dos serviços. Por sua vez, compete à CONTRATADA disponibilizar os equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à prestação dos serviços, nos termos dos itens 5.5, 5.5.1, 5.5.2 e 11.8 do Termo de Referência, observadas as demais disposições do instrumento convocatório. Assim, não cabe à licitante considerar em sua proposta os custos relativos aos materiais e produtos de limpeza, por se tratar de fornecimento de responsabilidade da CONTRATANTE.

2) O Edital e o Termo de Referência descrevem qualitativamente os ambientes a serem higienizados (itens 5.1.2 "a", 5.4.1 "I" e 5.6.3), mas não informam a metragem total nem a classificação das áreas por tipologia. Os termos "m²", "metragem", "área interna", "área externa", "esquadria" e "fachada" não constam do instrumento convocatório. Tampouco há indicação da produtividade (m² por servente) empregada para chegar ao quantitativo de 5 (cinco) postos de Auxiliar de Limpeza. Solicita-se informar: (a) a metragem total e discriminada por tipo de área da sede onde os serviços serão prestados, preferencialmente na tipologia da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (áreas internas, áreas externas, esquadrias externas e fachadas envidraçadas); (b) a produtividade adotada pela Administração para dimensionar os 5 (cinco) postos de Auxiliar de Limpeza; e (c) se a "limpeza periódica de vidros" prevista no item 5.1.2 "a" do TR envolve trabalho em altura sujeito à NR-35, hipótese que demanda treinamento, equipamento e equipe específicos não previstos no instrumento.

Resposta: O Edital e o Termo de Referência não informam a metragem total por tipologia de área nem a produtividade (m^2 por servente), descrevendo os ambientes apenas qualitativamente para alocação do quantitativo de 5 Auxiliares de Limpeza. A "limpeza periódica de vidros" prevista no item 5.1.2 "a" do Termo de Referência limita-se a vidros, janelas, portas e divisórias internas em nível de piso/aceso comum, não havendo previsão para fachadas envidraçadas externas ou atividades que demandem trabalho em altura sob a NR-35.

3) Os itens 1.2, 1.3, 2.1 e 3.1 do Termo de Referência remetem expressamente ao Estudo Técnico Preliminar como fundamento do quantitativo, da inviabilidade de parcelamento e da solução adotada. O referido estudo não integra o material publicado.

Solicita-se a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar e de seus apêndices, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da publicidade, por ser peça indispensável à compreensão do dimensionamento e à formulação de proposta exequível.

Resposta: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é peça integrante do processo administrativo nº 9900004962/2026. Em atenção ao princípio da publicidade e ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o ETP e seus apêndices encontram-se disponíveis para consulta pública via sistema oficial (<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/processo/3311fedc-3108-47c7-91c8-a67a4544cacc>), conforme aludido no item 8.10 do Edital.

4) O item 7.2 do Termo de Referência autoriza "retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada". Os itens 6.22, 7.10 e 7.13.1 determinam que o redimensionamento do pagamento se dê "com base nos indicadores estabelecidos", "em consonância com os indicadores previstos" e "baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos". Não há, em nenhum anexo do Edital, Instrumento de Medição de Resultados, tabela de indicadores, faixas de pontuação, fator de qualidade ou fórmula de cálculo. Solicita-se esclarecer: (a) se existe Instrumento de Medição de Resultados ou tabela de indicadores a ser divulgada; (b) em caso negativo, se a glosa prevista no item 7.2 limitar-se-á à proporção estritamente aritmética do serviço efetivamente não prestado (posto/dia não coberto dividido pelos postos/dias contratados); e (c) qual o percentual máximo de glosa aplicável em um mesmo período de faturamento. A ausência de critério objetivo impede a formação de preço, por não permitir ao licitante dimensionar a reserva de risco correspondente.

Resposta: Confirma-se que o instrumento convocatório não contém tabela ou anexo específico de Instrumento de Medição de Resultados (IMR). A glosa prevista no item 7.2 do Termo de Referência observará critério objetivo e proporcional à irregularidade efetivamente verificada, mediante registro e justificativa da fiscalização, limitada ao valor correspondente à parcela do serviço que não tenha sido adequadamente executada, não se admitindo retenção arbitrária de valores.

5) O subitem 7.2.3 do Edital estabelece prazo de "até 5 (cinco) dias úteis" para o envio de documentos de habilitação complementares, sob pena de inabilitação. O subitem 7.21.1 do mesmo Edital estabelece, para a mesma finalidade, prazo de "2 (duas) horas,

prorrogável por igual período". Solicita-se esclarecer qual dos dois prazos prevalecerá na condução do certame, considerando que a divergência recai sobre obrigação cujo descumprimento acarreta inabilitação, multa de 0,5% a 15% do valor do contrato e impedimento de licitar por até 3 (três) anos (itens 9.1.1, 9.4.1 e 9.7 do Edital).

Resposta: Considerando a divergência identificada entre os subitens 7.2.3 e 7.21.1 do Edital, esclarece-se que, para a apresentação de documentação complementar de habilitação solicitada pelo Pregoeiro durante a sessão pública, será observado o prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, mediante solicitação devidamente justificada, nos termos do subitem 7.21.1 do Edital. Prevalece esse prazo em relação ao subitem 7.2.3, que trata de hipótese específica já contemplada no item 7.21.1.

6) O item 4.10 do Edital atribui ao licitante a indicação dos sindicatos, acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas aplicáveis, com base na Classificação Brasileira de Ocupações. O item 4.11 determina a observância do salário normativo do instrumento coletivo ou do salário-mínimo, o que for maior. O Anexo IV, contudo, é composto por pesquisa de preços e não por planilha de custos, o que impede aferir quais pisos e benefícios foram considerados pela Administração. Solicita-se informar qual convenção coletiva de trabalho, com o respectivo número de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a Administração considerou aplicável a cada uma das quatro funções — Auxiliar de Limpeza, Copeiragem, Recepcionista e Auxiliar de Atendimento —, bem como os pisos salariais e os valores de auxílio alimentação, vale-transporte e demais benefícios empregados na estimativa. A informação é relevante em especial para a função de Auxiliar de Atendimento, que responde por 40,9% do valor da contratação e cuja atividade não é típica de asseio e conservação.

Resposta: O Anexo IV decorre de pesquisa de preços de mercado e de contratações públicas precedentes, não constituindo planilha analítica de composição de custos. Nos termos dos itens 4.10 e 4.11 do Edital, cabe à licitante identificar e indicar a Convenção Coletiva de Trabalho, o sindicato e os CBOs aplicáveis à sua proposta, observada a base territorial de execução dos serviços (Niterói/RJ), bem como assegurar a integralidade dos direitos trabalhistas previstos no instrumento coletivo aplicável.

7) O item 5.1.2 "a" do Termo de Referência prevê "higienização e desinfecção de banheiros e sanitários" em unidade destinada ao atendimento presencial de segurados, aposentados e pensionistas. A Súmula nº 448, item II, do Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. O orçamento estimado não contempla o adicional. Solicita-se esclarecer se a Administração considera caracterizada a insalubridade nas atividades dos postos de Auxiliar de Limpeza e, em caso positivo, em que grau, bem como se dispõe de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Programa de Gerenciamento de Riscos do local, e se o correspondente adicional foi contemplado no valor estimado da contratação.

Resposta: A estimativa oficial constante do Anexo IV não discriminou rubrica específica relativa ao adicional de insalubridade. A caracterização da insalubridade e o respectivo grau deverão observar as condições efetivas de execução dos serviços e a legislação trabalhista aplicável, inclusive as disposições da NR-15 e demais normas pertinentes. A proposta deverá contemplar os custos trabalhistas decorrentes das condições de execução do objeto, quando aplicáveis, nos termos da legislação vigente e da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente.

8) Anexo IV registra, como Parâmetro I, cotações da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, da Prefeitura Municipal de Canela/RS, da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS e do Tribunal Regional Federal — Seção da 1ª Região/DF. Das cinco referências de contratação pública, apenas uma corresponde ao mercado do Rio de Janeiro. Registre-se que a cotação da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS, de R\$ 2.947,33 por posto de Recepcionista e Auxiliar de Atendimento, situa-se abaixo do custo direto de um posto equivalente sob a convenção coletiva vigente no Estado do Rio de Janeiro. Solicita-se esclarecer se a Administração considera que referências de contratações celebradas nos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e no Distrito Federal — regidas por convenções coletivas distintas e de patamar inferior — refletem adequadamente o custo de execução no Município de Niterói, e se há intenção de revisar o orçamento estimado com base em contratações do mercado local e na convenção coletiva aplicável, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: A pesquisa de preços observou a metodologia do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 14.730/2023. Eventuais ponderações trazidas quanto à composição do orçamento estimado serão encaminhadas à equipe de planejamento para ciência e verificação metodológica formal.

9) O Anexo IV adota a mediana das cotações como critério de definição do valor estimado. Para os itens 1 (Auxiliar de Limpeza) e 2 (Copeiragem), a mediana das 8 (oito) cotações válidas foi corretamente apurada como a média entre o quarto e o quinto valores da série ordenada, resultando em R\$ 4.636,89 e R\$ 4.574,86. Para os itens 3 (Recepcionista) e 4 (Auxiliar de Atendimento), que também apresentam 8 (oito) cotações válidas, a mediana pelo mesmo critério seria de R\$ 4.857,84 e R\$ 4.860,31, e não os R\$ 4.800,00 adotados. Solicita-se esclarecer o critério estatístico aplicado aos itens 3 e 4 do Anexo IV e, se for o caso, promover a retificação dos respectivos valores unitários máximos, uma vez que a diferença apurada, de aproximadamente R\$ 5.036,00 no exercício, é desfavorável aos licitantes e resulta de metodologia diversa da empregada nos itens 1 e 2.

Resposta: Confirma-se a divergência apontada. Verificados o Anexo IV e a Nota Técnica (Justificativa de Preço), constata-se que os itens 3 e 4 apresentam 8 (oito) referências válidas de preços, quantitativo equivalente ao dos itens 1 e 2. Aplicada a mesma metodologia de cálculo da mediana empregada nesses itens, mediante a média entre o 4º e o 5º valores da série ordenada, os valores resultantes seriam de R\$ 4.857,84 (item 3 – Recepcionista) e R\$ 4.860,31 (item 4 – Auxiliar de Atendimento), e não os R\$ 4.800,00 registrados no Mapa de Cotação. Não foi identificada, nos documentos analisados, justificativa técnica específica para a adoção de critério diverso nesses dois itens.

Diante da inconsistência identificada, a questão será encaminhada à área técnica responsável pela elaboração da pesquisa de preços, para manifestação formal quanto à memória de cálculo e à eventual necessidade de retificação do Anexo IV. Até que sobrevenha manifestação da área responsável, permanecem vigentes os valores unitários máximos atualmente estabelecidos no Edital, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis após a análise técnica.

10) O item 7.27 do Termo de Referência estabelece que o pagamento será efetuado "no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa". O subitem 6.7 da minuta de contrato estabelece que o pagamento será efetuado "no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura". Considerados o recebimento provisório em 10 (dez) dias (item 7.5 do TR), o recebimento definitivo em 7 (sete) dias (item 7.13) e a liquidação em 15 (quinze) dias úteis prorrogáveis por igual período (item 7.17), o ciclo total pode variar entre aproximadamente 68 e 101 dias. Solicita-se esclarecer qual prazo prevalecerá e a partir de qual marco será contado, por se tratar de elemento determinante do capital de giro necessário à execução e, por consequência, da formação do preço.

Resposta: Verifica-se divergência entre o item 7.27 do Termo de Referência e o subitem 6.7 da minuta de contrato quanto ao prazo e ao marco inicial para pagamento. Para fins de pagamento, será observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da finalização da liquidação da despesa, conforme previsto no item 7.27 do Termo de Referência, observadas as etapas de recebimento e liquidação estabelecidas no instrumento.

11) O subitem 6.9 da minuta de contrato dispõe que os pagamentos realizados "em prazo inferior ao estabelecido no instrumento convocatório serão feitos mediante desconto de 0,5% (um meio por cento) ao mês, calculado pro rata die". Solicita-se confirmar se o desconto ali previsto será aplicado de ofício pela Administração sempre que o pagamento ocorrer antes do prazo contratual, ou se depende de anuência prévia do contratado, uma vez que a antecipação, nesses termos, representa ônus financeiro ao contratado sem contrapartida por ele solicitada.

Resposta: O desconto previsto no subitem 6.9 da minuta de contrato será aplicável nas hipóteses de pagamento antecipado previstas no dispositivo, observadas as condições nele estabelecidas, não se caracterizando como penalidade contratual.

12) Os itens 5.1.2.2 e 11.5 do Termo de Referência impõem à CONTRATADA assegurar a continuidade dos serviços "inclusive nas hipóteses de afastamentos legais ou eventuais, tais como licenças médicas, férias, ausências e outros impedimentos", com "substituição imediata" do profissional ausente. Não há, no instrumento convocatório, previsão de reserva técnica nem rubrica correspondente, tampouco indicação dos

percentuais de ausência considerados no orçamento estimado. Solicita-se esclarecer: (a) quais percentuais de ausências legais, licenças e afastamentos foram considerados pela Administração na composição do valor estimado; (b) qual o prazo objetivo entendido como "substituição imediata", em horas; e (c) se a Administração admite a inclusão de rubrica de reserva técnica na planilha de custos do licitante.

Resposta: (a) Não foram estabelecidos pela Administração percentuais específicos de ausências legais, licenças ou afastamentos para fins de composição do valor estimado da contratação.

(b) O Termo de Referência não estabelece prazo objetivo, em horas, para a "substituição imediata" dos profissionais ausentes, devendo a CONTRATADA assegurar a continuidade dos serviços, de modo a não comprometer sua execução.

(c) Não há previsão de rubrica específica de reserva técnica no instrumento convocatório. Eventual previsão de custos dessa natureza na planilha apresentada pelo licitante deverá observar as disposições do Edital, do Termo de Referência e a metodologia de composição de custos adotada, não podendo resultar em majoração indevida do preço proposto.

13) O item 5.4.1 "II" "c" do Termo de Referência atribui à CONTRATADA o "controle e reposição dos materiais de consumo da copa". O item 5.1.2 "b" prevê, entre as atividades de copeiragem, "apoio logístico em eventos internos e externos, quando solicitado", sem indicação de frequência estimada, local ou responsabilidade pelo custeio de deslocamento. Solicita-se esclarecer: (a) se o custeio dos materiais de consumo da copa — café, açúcar, adoçante, filtros, copos, guardanapos — é de responsabilidade da CONTRATANTE ou da CONTRATADA, e, sendo desta, quais os quantitativos estimados; e (b) qual a frequência estimada de apoio a eventos externos, o raio de deslocamento e a quem incumbe o custeio do transporte dos profissionais, considerando que o subitem 13.1.7 do TR veda exigir do contratante o ressarcimento de despesas de transporte não previstas nem orçadas no contrato.

Resposta: (a) Os materiais de consumo da copa serão fornecidos pela CONTRATANTE, não cabendo à CONTRATADA o custeio ou a aquisição desses materiais. Compete à

CONTRATADA o controle e a reposição dos materiais disponibilizados pela CONTRATANTE, conforme item 5.4.1, inciso II, alínea "c", do Termo de Referência.

(b) O Termo de Referência prevê apoio logístico em eventos internos e externos, quando solicitado, mas não estabelece frequência estimada, raio de deslocamento ou quantitativo de eventos externos. A atividade deverá ser executada conforme a demanda institucional e nos limites do objeto contratado. Quanto às despesas de transporte, aplica-se o disposto no item 13.1.7 do Termo de Referência, não sendo devido o ressarcimento, pela CONTRATANTE, de despesas de transporte não previstas e orçadas no contrato.

14) O item 5.2.3 do Termo de Referência admite a alteração do endereço de prestação dos serviços mediante simples notificação, "sem necessidade de celebração de termo aditivo". O vale-transporte é custo variável cotado com base no itinerário e na tarifa vigentes no endereço indicado no item 5.2. Solicita-se esclarecer se a alteração do endereço que implique majoração do custo de vale-transporte dos empregados alocados ensejará revisão contratual, considerando que a alínea "c" do subitem 7.2 da minuta contempla a repactuação apenas na hipótese de majoração da tarifa de transporte público, e não na de alteração de itinerário.

Resposta: A alteração do endereço de prestação dos serviços poderá ocorrer nas condições previstas no item 5.2.3 do Termo de Referência. Eventuais repercussões econômico-financeiras decorrentes da alteração serão analisadas conforme a legislação aplicável e as condições estabelecidas no contrato, não decorrendo automaticamente da simples alteração do endereço.

15) O subitem 5.8.2.1.1 do Termo de Referência exige a entrega de 2 (dois) conjuntos completos no início da execução e a substituição de 1 (um) conjunto a cada 6 (seis) meses. A convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria de asseio e conservação no Estado do Rio de Janeiro prevê o fornecimento de 4 (quatro) uniformes por ano. Solicita-se confirmar que, nos termos dos itens 3.3.1 e 7.17 do Edital — que impõem à proposta compreender a integralidade dos direitos assegurados em convenção coletiva —, prevalece o quantitativo mais favorável ao trabalhador, devendo o licitante cotar o número de conjuntos previsto na convenção coletiva.

Resposta: A proposta deverá observar integralmente a Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional, inclusive quanto aos quantitativos e benefícios nela estabelecidos, quando aplicáveis à função objeto da contratação.

16) Os itens 9.9 e 11.5 do Edital referem-se à "imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação". Não há, no instrumento convocatório, dispositivo que institua garantia de proposta ou fixe seu percentual. O subitem 6.9.2, por sua vez, prevê garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado, em dispositivo cujo caput (item 6.9) o restringe expressamente à "contratação de serviços de engenharia". Solicita-se confirmar que: (a) não é exigida garantia de proposta neste certame; e (b) a garantia adicional do subitem 6.9.2 não se aplica à presente contratação, por não se tratar de serviço de engenharia.

Resposta: (a) não é exigida garantia de proposta neste certame, não havendo dispositivo do instrumento convocatório que a institua ou fixe percentual; e (b) a garantia adicional do subitem 6.9.2 da minuta não se aplica à presente contratação, por restringir-se, nos termos do caput do item 6.9, a contratações de serviços de engenharia.

17) A Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato dispõe que a contratação conta com garantia de execução "na modalidade XXXXX", com o campo em branco. Os itens 4.8 e 4.9 do Termo de Referência estabelecem prazos distintos conforme a modalidade: 1 (um) mês para seguro-garantia e 10 (dez) dias úteis para caução e fiança bancária. Solicita-se confirmar que a escolha da modalidade de garantia — seguro-garantia, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou fiança bancária — compete ao contratado, nos termos do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e que o prazo aplicável será o correspondente à modalidade eleita.

Resposta: A garantia de execução corresponde a 1% do valor anual do contrato. A escolha da modalidade de garantia admitida pela legislação compete ao contratado, nos termos do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observados os prazos correspondentes à modalidade escolhida, conforme estabelecido no Termo de Referência.

18) O subitem 7.18.1 do Edital indica, para agendamento da vistoria prévia, o endereço eletrônico "compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br". O item 10.3 do mesmo Edital

indica, para impugnações e pedidos de esclarecimento, o endereço "compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br". Solicita-se confirmar qual é o endereço eletrônico correto da unidade, de modo a evitar que solicitações de vistoria deixem de ser recebidas por erro material no instrumento convocatório.

Resposta: Confirma-se que o endereço eletrônico correto para agendamento da vistoria é compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br, tratando-se de erro material de digitação constante do subitem 7.18.1 do Edital.

19) O item 5.1.4 do Termo de Referência descreve a Etapa 1 — Implantação dos serviços com período "até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato" e a Etapa 2 — Execução regular com o mesmo período, "até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato". Solicita-se esclarecer se a Etapa 2 corresponde ao início da execução regular a partir do décimo dia, estendendo-se por toda a vigência contratual, tratando-se de erro material na redação do período.

Resposta: A Etapa 1 corresponde à implantação dos serviços e a Etapa 2 corresponde à execução regular dos serviços durante a vigência contratual. A referência ao mesmo período para ambas as etapas decorre de erro material de redação.

20) O item 5.7 do Termo de Referência estabelece prazo de garantia contratual dos serviços de, no mínimo, 12 (doze) meses, "contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto". Tratando-se de serviço continuado com medição e recebimento mensais, a aplicação literal do dispositivo estenderia obrigações de garantia por 12 meses após o encerramento da vigência contratual. Solicita-se esclarecer o alcance da garantia prevista no item 5.7 em contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, e se ela se confunde com a garantia de execução da Cláusula Décima Primeira da minuta de contrato.

Resposta: A garantia prevista no item 5.7 do Termo de Referência não se confunde com a garantia de execução contratual prevista na Cláusula Décima Primeira da minuta. A primeira refere-se à garantia dos serviços prestados, enquanto a segunda tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos estabelecidos no instrumento. A aplicação

da garantia dos serviços observará as obrigações efetivamente decorrentes da execução contratual.

21) O subitem 13.1.1 do Termo de Referência dispõe ser vedado ao órgão, ao elaborar o instrumento convocatório, "fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita ao contratado a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço". O item 1.1 do mesmo Termo fixa 5 Auxiliares de Limpeza, 3 Copeiras, 1 Recepcionista e 6 Auxiliares de Atendimento, e o item 5.3 estabelece o horário individual de cada profissional. Solicita-se esclarecer de que forma a fixação do quantitativo de profissionais e de seus horários individuais se compatibiliza com a vedação do subitem 13.1.1, e se a Administração entende que a expressão "estações de trabalho", empregada no subitem 5.1.2.1, confere ao contratado autonomia efetiva para dimensionar a mão de obra necessária.

Resposta: Os quantitativos indicados no item 1.1 do Termo de Referência correspondem ao dimensionamento adotado pela Administração para as diferentes atividades que compõem o objeto. A previsão dos quantitativos e dos horários de funcionamento tem por finalidade assegurar a cobertura das atividades e o atendimento às necessidades da Autarquia, sem afastar a responsabilidade da CONTRATADA pela organização e gestão de sua mão de obra, observadas as obrigações e os resultados previstos no Termo de Referência. A expressão constante do item 5.1.2.1 deve ser compreendida nesse contexto, não significando que a Administração estabeleça vínculo direto de subordinação ou determine a organização interna da força de trabalho da CONTRATADA. Caberá à empresa realizar a gestão de seus empregados e assegurar a continuidade e adequada execução dos serviços contratados.

22) O subitem 5.4.1 "IV" do Termo de Referência atribui aos Auxiliares de Atendimento a orientação a segurados quanto a serviços previdenciários, o apoio à abertura e ao protocolo de processos administrativos, o auxílio na prova de vida, o suporte ao Censo Previdenciário e a "conferência preliminar de documentos, conforme fluxos internos definidos pela CONTRATANTE". O item 13.1 do mesmo Termo exige que os serviços contratados se enquadrem como "atividades acessórias, instrumentais ou complementares", sob pena de configurar terceirização ilícita. Solicita-se esclarecer o

limite das atribuições dos Auxiliares de Atendimento, em especial quanto à "conferência preliminar de documentos" e ao protocolo de processos administrativos, de modo a delimitar as atividades que não poderão ser demandadas aos profissionais por configurarem atividade finalística da Autarquia, com vistas a prevenir alegação de subordinação direta e pedido de reconhecimento de vínculo.

Resposta: Esclarece-se que os Auxiliares de Atendimento exercerão, nos termos do item 5.4.1, IV, do TR, atividades de natureza acessória, instrumental e de apoio administrativo, orientação geral a segurados, auxílio na abertura e protocolo de processos, apoio na realização de prova de vida e suporte ao Censo Previdenciário, não lhes competindo a análise de mérito, a decisão administrativa ou qualquer ato que configure exercício de atividade finalística ou de poder decisório da Autarquia, de modo a preservar o enquadramento como terceirização lícita, nos termos do item 13.1 do Termo de Referência. Quanto à "conferência preliminar de documentos, conforme fluxos internos estabelecidos" (item 5.4.1, IV, "e"), esclarece-se que tal atividade limita-se à verificação formal de completude documental (presença ou ausência dos documentos exigidos), sem qualquer juízo de mérito, análise de conteúdo ou decisão sobre direitos previdenciários, os quais permanecem sob exclusiva competência dos servidores da Autarquia.

23) O subitem 7.1.1 do Edital menciona que "a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF". Os itens 8.3 a 8.32 do Termo de Referência e o Anexo III — Documentação exigida para Habilitação não estabelecem qualquer requisito de qualificação econômico-financeira: não há exigência de balanço patrimonial, índices contábeis, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido ou relação de compromissos assumidos. Solicita-se confirmar que não será exigida comprovação de qualificação econômico-financeira neste certame e que a habilitação do licitante não será condicionada aos índices contábeis eventualmente registrados no nível correspondente do SICAF, por ausência de previsão no instrumento convocatório.

Resposta: Não será exigida, para fins de habilitação neste certame, comprovação de requisitos de qualificação econômico-financeira que não estejam expressamente previstos no

Edital e seus anexos. O registro no SICAF será considerado nos limites da documentação e dos requisitos efetivamente exigidos pelo instrumento convocatório.

24) O Termo de Referência não indica a escolaridade mínima nem a experiência exigida dos profissionais a serem alocados em cada uma das quatro funções. Solicita-se informar se há requisito de escolaridade ou de experiência prévia para as funções de Auxiliar de Limpeza, Copeiragem, Recepcionista e Auxiliar de Atendimento, considerando que tais exigências repercutem no recrutamento e, eventualmente, no enquadramento salarial adotado na proposta.

Resposta: O Edital e o Termo de Referência não estabelecem requisito específico de escolaridade ou experiência profissional individual para as funções de Auxiliar de Limpeza, Copeira, Recepcionista e Auxiliar de Atendimento, sem prejuízo da obrigação da contratada de alocar profissionais com habilitação e conhecimentos adequados à execução das atividades contratadas.

25) O item 8.2 do Termo de Referência dispõe que "o regime de execução do contrato será de acordo com o tópico 5 do presente Termo de Referência". O tópico 5 descreve o modelo de execução, mas não classifica o regime nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Solicita-se informar expressamente o regime de execução adotado, para fins de aplicação das regras de medição, alteração contratual e caracterização de sobrepreço.

Resposta: Trata-se de contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cuja execução observará o modelo definido no Termo de Referência, as jornadas e horários estabelecidos, as rotinas, os critérios de medição e as demais condições previstas no instrumento convocatório e na minuta contratual.

É o que cabia esclarecer.

Permanecem inalteradas todas as demais condições, prazos e exigências estabelecidos no Edital e em seus Anexos.

Em 10/08/2026.

MARINA LEMOS CHRISTO
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 64060-3
OAB/RJ 223.530

Assinado eletronicamente por:

* MARINA LEMOS CHRISTO (***.306.207-**))

em 10/08/2026 19:50:10 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7e436736-13b7-40e0-a01d-f98a9b283b9e>

